



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA

PARECER N. 14.880

COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS – CESA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. A DITA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS É ATIVIDADE LÍCITA, DESDE QUE ATENDIDAS AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO TEM DENTRE SUAS RELEVANTES ATRIBUIÇÕES GARANTIR A OBSERVÂNCIA E O RESPEITO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, AOS QUAIS NÃO É PROIBIDO CELEBRAR CONTRATOS DE TRABALHO COM PESSOAS JURÍDICAS QUE TENHAM POR FINALIDADE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA VIA UNIVERSAL DA LICITAÇÃO – TAMBÉM NÃO LEGALMENTE VEDADA – MERECE O CONTROLE, A FISCALIZAÇÃO E A PRUDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SUJEITA AO CRIVO OBJETIVO DOS MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL SEMPRE QUE PROCEDER COMPROVADAMENTE DE FORMA CONTRÁRIA À ORDEM LEGAL. NÃO PODE, CONTUDO, A ATIVIDADE PÚBLICA – ASSIM COMO A ATIVIDADE DE INICIATIVA PRIVADA – SER PAUTADA GENÉRICA E GLOBALMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO OBSTANTE A SUA RELEVÂNCIA INSTITUCIONAL E SUA NOBRE COMPETÊNCIA.

Provém da Companhia Estadual de Silos e Armazéns – CESA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA

este processo administrativo.

Vê-se que o Ministério Público do Trabalho apresentou minuta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, derivado da Peça de Informação n. 104/04, mediante o qual a CESA comprometer-se-ia às condições nele elencadas, todas relativas à inviabilização de celebração de contratos de prestação de serviços sob a forma terceirizada. O descumprimento do pacto sujeitaria a CESA ao pagamento de multa nos valores fixados no termo.

A CESA manifesta-se no sentido de considerar inviável o comprometimento proposto. Diz, *verbis*:

“Ademais, tramita perante a PGE um processo administrativo no qual a CESA solicita a abertura de concurso público, precedido da contratação emergencial de servidores, pois se impõe como única solução constitucional e de boa gestão para a continuidade da CESA. Por esses e outros motivos é que se torna inviável à CESA comprometer-se a não contratar mão-de-obra terceirizada, sob pena de inviabilidade na continuação da prestação do serviço público.”

Nesta Casa, o feito esteve sob a consideração do Órgão que concentra a coordenação das assessorias jurídicas da Administração Direta e Indireta e me foi dado ao exame.

É o relatório

A Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, atribui ao Ministério Público do Trabalho a competência – dentre outras lhe especificamente atribuídas e que não dizem respeito diretamente ao caso sob exame – de promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando **desrespeitados os direitos sociais**



constitucionalmente garantidos (art. 83, III), incumbindo-lhe, no âmbito das suas atribuições, exercer funções institucionais, especialmente as de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para **assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores** (art. 84, II).

Para que se perfaça a atuação de controle do Ministério Público do Trabalho, pois, há que estarem presentes ao menos duas premissas, não necessariamente concomitantes: *a)* deve ocorrer o desrespeito a direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores e, *b)* há que restarem inobservados direitos sociais de trabalhadores.

Como lógica decorrência, então, a presença do Ministério Público se dá frente a irregularidade percebida ou detectada pelo agente do *parquet* trabalhista, de desrespeito ou inobservância de prerrogativas sociais dos trabalhadores, cabendo-lhe instaurar o procedimento investigatório da ilegalidade constatada, do qual poderão decorrer a proposta de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o indicado infrator ou o ajuizamento de Ação Civil Pública.

O Compromisso de Ajustamento de Conduta, comumente denominado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, foi agregado ao rol de instrumentos que equipam a Ação Civil Pública (Lei Federal n. 7.347/1985) pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/1990) que, por seu artigo 113, acrescentou novo dispositivo, o parágrafo 6º, ao artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, na linha do que se constituía pelo artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990), tornando possível o estabelecimento de regras de conduta a serem observadas pelo interessado, que formaliza, espontaneamente, sua intenção de se adequar a exigências legais ou de reparar dano, inclusive pela adoção de medidas destinadas à salvaguarda do interesse difuso atingido.



É o TAC instrumento autônomo e auto-executável, constituído de uma obrigação de fazer ou de não fazer, que tem sua existência ligada à Ação Civil Pública e, pois, sua aplicação também. Apenas aquilo que pode ser objeto de Ação Civil Pública pode dar origem ao TAC. E não haverá o TAC sem que existam pressupostos suficientes ao ajuizamento da Ação Civil Pública; devem estar presentes as premissas que fundamentam a Ação Civil Pública para que se possa dar origem ao compromisso de ajustamento.

Não se desconhece posição que confere ao compromisso de ajustamento natureza não-contratual, configurando-o como um ato administrativo negocial – negócio jurídico de direito público. Na acepção de **HUGO NIGRO MAZZILLI**¹, o compromisso consubstancia uma declaração de vontade do Poder Público coincidente com a do particular (o causador do dano, que concorda em adequar sua conduta às exigências da lei). O autor, porém, não deixa de referir que “o compromisso de ajustamento é **apenas um instrumento legal destinado a colher, do causador do dano, um título executivo extrajudicial de obrigação de fazer, mediante o qual o compromitente assume o dever de adequar sua conduta às exigências da lei** (da lei, repare-se) **sob pena de sanções fixadas no próprio termo. (...) O compromisso presta-se, sem dúvida, a exigir o cumprimento das regras legais** (das regras legais, saliente-se) **fixando prazos a partir dos quais poderão ser executadas as cominações ajustadas no termo, independentemente de ação de conhecimento.**” Vê-se que apenas podem integrar o TAC as inobservâncias ou desrespeitos à regra estrita da lei, não se indicando o instrumento, é óbvio, à hipótese da incerteza jurídica, esta sujeita incondicionalmente à jurisdição.

Inegável, à evidência, que o TAC, como uma forma de composição amigável concertada de forma prévia a procedimento judicial encerra, sem dúvida, expressiva carga de transação. Nesse sentido, o posicionamento de **TALDEN FARIAS**², citando **EDIS MILARÉ, JOANA SETZER**



e **RENATA CASTANHO**³ quanto a constituir o TAC mecanismo de solução pacífica de conflito, “**com natureza jurídica de transação**, consistente no estabelecimento de certas regras de conduta a serem observadas pelo interessado, incluindo a adoção de medidas destinadas à salvaguarda do interesse difuso atingido.” Segundo leciona o articulista, o objetivo do TAC é fazer com que determinadas condutas que resultem em ameaça ou lesão a direitos de natureza transindividual possam ser corrigidas por meio de negociação entre as partes interessadas. É, pois, em essência, o acordo, a transação, antecipada ou não, que envolve os interesses inevitavelmente submetidos à via judicial e que recebem, pela vontade e interesse das partes, solução negociada.

É lógico que a transação não envolve disposição de direitos, o que é defeso ao Poder Público tanto na condição de agente (autor) quanto na de paciente (réu). Explica-se: os direitos transindividuais são indisponíveis e, por consequência, não podem ser alienados nem renunciados, mesmo quando considerados sob a ótica do direito privado. Na forma do artigo 841 do Código Civil, “*só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação*”, razão pela qual o TAC adquire condição de envolver o compromisso de agir no sentido de ajustar a conduta impondo obrigação de fazer ou de não fazer o que, indiscutivelmente, encerra a disposição do agir, de fazer incidir a regra do direito indisponível.

É como opina **TALDEN FARIAS**⁴, afirmando que existem limites que devem ser respeitados na celebração do TAC, já que os direitos em questão são indisponíveis:

“(…) para ser celebrado, o TAC exige uma negociação prévia entre as partes interessadas com o intuito de definir o conteúdo do compromisso, não podendo o Ministério Público ou qualquer outro ente ou órgão público legitimado impor a sua aceitação. Caso a negociação não chegue a termo, a matéria certamente passará a ser discutida no âmbito judicial. (...) O



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

TAC é um título executivo extrajudicial fruto de um acordo formal entre as partes interessadas, que contém uma obrigação de fazer ou de não fazer e uma cominação para o caso de descumprimento dessa obrigação, devendo servir para a regularização de situações que possam estar colocando em risco direitos de natureza transindividual.”

É transação sim, em que não se abre mão de direito indisponível, porque não se está transacionando o direito em si – já que se o considera como decorrente de norma dotada de certeza jurídica - mas o seu exercício, a conduta que presidirá o exercício de tal direito.

RICARDO VILLAS BOAS CUEVA⁵ traz a noção que caracteriza a natureza transacional do TAC, afirmando:

“Em razão de sua bilateralidade o compromisso de ajustamento pode ser caracterizado como transação, de modo que ‘avençadas as cláusulas e condições, ficam verdadeiramente superadas quaisquer possibilidades de discussão de seus termos’, pois a ‘transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada’, como sublinha Daniel Fink (**FINK, Daniel**. Alternativas à ação civil pública ambiental (reflexões sobre as vantagens do termo de ajustamento de conduta). In **MILARÉ, Edis** (Coord.) Ação Civil Pública – Lei n. 7.347/1985 – 15 anos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 119-120).

O compromisso, lembra ainda Hindemburgo Chateaubriand Filho (**CHATEAUBRIAND FILHO, Hindemburgo**. Compromisso de ajustamento de conduta. Revista dos Tribunais. São Paulo, Revista dos Tribunais 781/735, nov.2000, p. 733-740) reúne ‘todas as características de um negócio jurídico, pois estende à esfera de poder das partes interessadas a eliminação da incerteza relativa à situação jurídica preexistente, permitindo a prevenção ou o término do conflito no que se aproxima do esquema legal ditado para a transação. Como o interessado se compromete a adequar sua conduta ao que supõe corresponder às exigências da lei, é correto deduzir que o negócio se dirige à eliminação de todas as dúvidas relativas à situação jurídica preexistente’. Desse modo, ‘o significado do ajustamento de conduta do interessado às exigências da lei passa a ter (...) maior amplitude, alcançando, a partir da fixação da situação jurídica



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

preexistente, todos os efeitos decorrentes do ato, entre os quais se inclui o dever de reparação.”

Na condição de negócio jurídico de acertamento, na nomenclatura que lhe é oferecida pela doutrina italiana, como ensina **HINDEBURGO CHATEAUBRIAND FILHO**⁶, o TAC estaria a servir como instrumento para a eliminação do estado subjetivo de incerteza que envolve a posição das partes numa relação jurídica e que desemboca, ao fim, na provocação da ação estatal da jurisdição. Nesse sentido, para prevenir o estado jurídico de incerteza, as partes estariam, de forma um pouco diferente da transação – que envolve disponibilidade de direito a celebrar negócios que incorporariam apenas a declaração da realidade da situação jurídica preexistente, sem gerar sobre essa nenhum efeito modificativo. Estar-se-ia a compor apenas a condição do ajustamento da conduta à lei, sem liberar direito – de resto indisponível.

Ora, dadas as condições verificadas, conclui-se que o TAC – é do TAC prévio à Ação Civil Pública que se trata, visto que o TAC celebrado nos autos de processo judicial assume outras conotações que, por suposto, diante das formalidades que para o acordo judicial se exigem da Administração Pública, podem servir como parâmetro também para as conclusões que dentro em pouco passarei a tecer – visa a obrigar o instado a ajustar a sua conduta no sentido de cumprir a lei. Ora, não se olvide que a ação estatal é, por imperativo constitucional, condicionada à estrita legalidade, (CF, art. 37) o que torna o cumprimento da lei um dos pressupostos para que a administração aja. Os atos da administração detêm a presunção de estarem submetidos à legalidade e não pode o administrador, sob pena de responsabilidade, agir de forma contrária à lei. Se não pode agir contra a lei, também não poderá pressupor que assim fez e, incontinenti, comprometer-se a ajustar sua conduta.

O pressuposto da ação estatal é a legalidade. Não se administra contra a lei e, pois, não se pode ajustar a conduta administrativa à lei,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

ressalvada, como é evidente, a jurisdição que se venha a manifestar para restabelecer ou determinar a composição de eventual incerteza, instrumentalizada no processo judicial (CF, art. 5º, LIV e LV).

O que se impõe evitar é o paradoxo decorrente de o administrador público, jungido constitucionalmente à legalidade, ser requestado a ajustar sua conduta à lei via termo prévio, a cuja celebração se dispense qualquer formalidade, o que não ocorreria se viesse a ser gestado nos autos da ação respectiva.

Na doutrina, que já é vasta acerca da matéria, não se vê tratarem os juristas da hipótese de estar a Administração Pública na condição de celebrante, na posição de compromissado de ajustamento de conduta, pois a justa conduta é pressuposto da própria existência da Administração.

O instrumento preventivo e preparatório consistente do TAC não se ajusta à Administração Pública, sem qualquer dúvida, considerando-se, também, que a ação estatal está vinculada a um vasto aparato legal que a obriga a operar sob determinadas formalidades, falecendo ao administrador o poder de disposição acerca de determinados critérios e procedimentos de gestão.

Verifique-se, no caso, exemplificativamente, a questão da Lei de Licitações (Lei Federal n. 8.666/1993). Não pode o administrador dispor no sentido de restringir a universalidade do certame licitatório sob pena de invadir perigosamente a área da igualdade e da isonomia, de hierarquia muito superior à que se pode deduzir da posição jurídica de agentes do Ministério Público acerca da conveniência ou da oportunidade de restringir-se a adjudicação do serviço a determinado competidor do certame.

É evidente que a indisponibilidade dos direitos da Administração e o princípio da legalidade impedem seu agente de celebrar



acordos ou compromissos que não redundem de autorização legal ou administrativa. À Administração em juízo são impostas condições legais para a disposição de direitos e para assumir obrigações e compromissos; não há como juridicamente dispensá-las na prévia concertação representada pelo denominado compromisso de ajustamento de conduta.

Valho-me, novamente, do dizer de **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**⁷ que considera ser o TAC o *“instrumento genericamente voltado para a extinção negociada pela Administração de conflitos que envolvem interesses transindividuais”* enfatizando que os procedimentos a serem utilizados pelo administrador para a sua celebração devem se encontrar dentre aqueles mecanismos legalmente permitidos para a celebração de transações (judiciais ou não) passíveis de adoção segundo os critérios e parâmetros que envolvem os atributos do ato e da gestão administrativos (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, legitimidade, participação, razoabilidade, economicidade e motivação) postos na Constituição Federal, no artigo 37 e na Carta Magna gaúcha, no artigo 19.

Caso contrário, advirta-se, ao Ministério Público se proporcionará a compartilhada e não-comprometida gestão da Administração Pública via compromissos de ajustamento de conduta que podem condicionar a ação estatal a compromissos não necessariamente legitimados pelos sistemas de equilíbrio – já tantas vezes fragilizados, por oportuno se diga – do estado de direito.

Ilustra bem a matéria a ponderação de **ROGÉRIO LAURIA TUCCI**⁸ ao referir:

“De todo o expendido nos precedentes parágrafos deste breve ensaio, parece-nos ter sido clarificado que o Ministério Público somente pode utilizar o importante instrumento de tutela de interesses públicos e sociais relevantes nos casos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

expressamente previstos na legislação em vigor. E mesmo assim, dada a excepcionalidade de sua atuação mediante a ação civil pública, quando, a par do suporte legal, seja oportuna e conveniente a sua propositura, que deverá concretizar-se objetivamente, sem qualquer conotação personalística e, obviamente sem um mínimo de paixão; vale dizer, com absoluta exação.”

Diz mais o estudioso e notável jurista:

“Somando-se a tudo isso a também equivocada interpretação (e conseqüente errônea aplicação) do disposto nos artigos 287 do Código de Processo Civil e 11 e 12 da Lei n. 7.347/85, (...) não temos dúvida em afirmar, conclusivamente, e com o máximo respeito, que a utilização da ação civil pública, pelo Ministério Público, a par de exagerada, tem-se mostrado realmente abusiva.”

Vejo, portanto, até mesmo revisitando meu posicionamento anterior, com muita apreensão e reservas a celebração indiscriminada de TACs pela Administração, firmados por quem carece de atribuição legal de compromissá-lo, e sem autorização legal, tanto por sua Administração Direta quanto pela Indireta e Vinculada, eis que todas, ao final, estão jungidas sob os princípios e regras que presidem a atuação estatal.

Nesse sentido, tratando da Ação Civil Pública, mas, sem dúvida, pertinente, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça que, repare-se, espelha a sua jurisprudência remansosa:

“1. O Ministério Público esta legitimado para propor ação civil pública para proteger interesses coletivos. 2. Impossibilidade do juiz substituir a Administração Pública determinando que obras de infra-estrutura sejam realizadas em conjunto habitacional. Do mesmo modo, que desfaça construções já realizadas para atender projetos de proteção ao parcelamento do solo urbano. 3. Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas. 4. As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes. 5. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito. 6. As atividades de realização dos fatos concretos pela Administração depende de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecidos pelo governante. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, determinar as obras que deve edificar, mesmo que seja para proteger o meio ambiente.” (Recurso Especial n. 226.927 – 1ª Turma, publicado na imprensa oficial em 16 de junho de 1998)

Como diz **JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO**⁹:

“Deve-ser alcançar o exato limite de razoabilidade: incabível é a provocação da tutela jurisdicional com o fito exclusivo de controle do mérito do ato administrativo, entendido este como os critérios de conveniência e oportunidade de competência exclusiva do administrador público, sob pena de colocar em risco o princípio da separação dos poderes. Por outro lado, tal afirmação não pode ser levada ao extremo, principalmente, em pleno século XXI onde se verificam situações claras de abuso de poder e falta de motivação dos atos praticados no âmbito administrativo, além da falta de legitimidade.”

No caso específico sob exame, propõe-se a celebração de um TAC mediante o qual se compromete a sociedade de economia mista CESA a realizar atos de gestão que envolvem a contratação de prestação de serviços de forma terceirizada e os atos que necessariamente devem compor a execução de um contrato no âmbito da administração, seja pública, seja privada.

Impõe-se compromisso de fiscalização pela contratante do cumprimento pela contratada das cláusulas do pacto de prestação de serviços,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

bem sujeita-se a CESA a rescindir, em 60 dias, todos os contratos de prestação de serviços que, segundo o proponente, envolvam a terceirização de atividades-fim.

O compromisso de ajustamento de conduta é proposto para vigorar por prazo indeterminado, podendo ser revisto a qualquer tempo, *“caso se altere a realidade fático-jurídica que deu origem ao instrumento”*.

A cada oportunidade em que evidenciada a quebra do compromisso, a CESA obriga-se a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos quais se acrescem R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador que venha a ser considerado em situação irregular, sem prejuízo das obrigações assumidas no TAC. As penalidades podem ser substituídas por obrigação alternativa, a critério do Ministério Público do Trabalho.

Não vejo razão jurídica para que a ação estatal se pautem por compromisso de ajustamento de conduta, mormente nos termos propostos, os quais, pela sua generalidade, dão ao *parquet* virtualmente o poder e a condição de gerir e controlar a companhia no tocante à política de seus recursos humanos, infligindo-lhe castigo pecuniário – ou outra admoestação, a seu critério – quando agir mal.

A terceirização de serviços é lícita e existe regulamentação legal e orientação da jurisprudência suficientes para fundamentar satisfatoriamente a atuação do administrador.

Não há razão jurídica para que a CESA se comprometa a cumprir a lei – coisa a que já está submetida – ou a ajustar-se a posicionamento jurídico patrocinado pelo Ministério Público antecipada e previamente à resolução jurisdicional das incertezas eventualmente originadas dos comportamentos administrativos da companhia.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

A Administração não se obriga a celebrar TACs, salvo em situações devidamente focalizadas, posteriormente a exame profundo e fundamentado das condições e razões para sua assinatura, sempre por agente legitimado, a quem a lei faculte comprometer a ação administrativa.

Concluindo, pelas razões expendidas, manifesto-me no sentido de desaconselhar a celebração indiscriminada de Compromissos de Ajustamento de Conduta pela Administração Pública, salvo em situações específicas, devidamente revestidas das formalidades legais e jurídicas que se impõem à ação estatal.

Cabe à CESA atender ao regramento legal e administrativo a que está obrigada, não havendo razão para se obrigar ao ajustamento à legalidade que é de sua própria essência, firmando o Termo de Ajustamento de Conduta ora proposto.

É o Parecer.

Porto Alegre, 09 de abril de 2008.

**LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO,
PROCURADOR DO ESTADO.**

Processo n. 96354-10.00/07-7

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de ajustamento de conduta: evolução, fragilidades e atuação do Ministério Público. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 11, n. 41, p. 93-110, jan./mar. 2006.

² FARIAS, Talden. Termo de ajustamento de conduta e acesso à Justiça. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, v. 52, p. 116-124, julho 2007.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

³ MILARÉ, Edis, SETZER, Joana e CASTANHO, Renata Compromissos de Ajustamento de Conduta: evolução e fragilidades – Atuação do Ministério Público. Revista Direito e Liberdade, Mossoró. 2005, p. 191.

⁴ FARIAS, Talden. Termo de ajustamento de conduta e acesso à Justiça. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, v. 52, p. 121, julho 2007.

⁵ CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Termo de compromisso no processo administrativo sancionador do Banco Central: possibilidade e limites. In: OSÓRIO, Fábio Medina (Coord.). Direito sancionador. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 281-309.

⁶ CHATEAUBRIAND FILHO, Himdemburdo. Compromisso de Ajustamento de Conduta. Revista dos Tribunais. São Paulo, 781/735, p. 733-740.

⁷ CUEVA, Ricardo Villas Boas Termo de compromisso no processo administrativo sancionador do Banco Central: possibilidade e limites. In: OSÓRIO, Fábio Medina (Coord.). Direito sancionador. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 305.

⁸ TUCCI, Rogério Lauria. Ação Civil Pública: abusiva utilização pelo Ministério Público e distorção pelo Poder Judiciário. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre: Magister, v. 1, n. 2, p. 49-82, set./out. 2004.

⁹ ARAÚJO, José Henrique Mouta. Ação civil pública e o controle dos atos administrativos: outros argumentos. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, v. 55, p. 82-89, outubro 2007.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA GOVERNADORA

Processo nº 96354-10.00/07-7.

Acolho as conclusões do PARECER nº. 14.880, de autoria do Procurador do Estado Doutor LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO da Procuradoria de Pessoal.

Encaminhe-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado para sua aprovação. Após, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócio.

Em 11 de agosto de 2008.

**Eliana Soledade Graeff Martins,
Procuradora-Geral do Estado.**

Processo nº 096354-10.00/07-7



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

APROVO as conclusões do Parecer nº 14.880, da Procuradoria-Geral do Estado, dando orientação jurídico-normativa à administração pública estadual, face o contido no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual, e diante da indisponibilidade dos direitos da Administração e do primado da legalidade, determino que qualquer compromisso de ajustamento de conduta proposto à Administração Pública tenha por referência situações específicas e delimitadas, sendo precedida a sua celebração de análise da Procuradoria-Geral gaúcha quanto as suas razões, condições e finalidades.

À Procuradoria-Geral do Estado para as anotações de praxe e providências que entender necessárias.

Em 06 de agosto de 2008.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 05 de setembro de 2008.

**YEDA RORATO CRUSIUS,
GOVERNADORA DO ESTADO.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA GOVERNADORA